

## PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 260901/2023

Pregão Eletrônico Nº 057/2023 – Registro de Preço

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria de Assistência Social

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2023. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requer parecer final sobre o Pregão Eletrônico nº 057/2022 (processo administrativo nº 260901/2023), objetivando o registro de preços para contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de São João dos Patos – MA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

### 2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. 2

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.0.24/19 e nos princípios gerais de direito.

Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, observa-se que o edital não foi impugnado por quaisquer interessados.

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de duas empresas licitantes, estas que registraram suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances e fase de habilitação.

O Pregão Eletrônico iniciou-se às 14:00 do dia 28 de novembro de 2023 e contou com a participação, conforme ata da licitação contida nos autos, das seguintes empresas:

- a) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA SILVA JUNIOR (TDB DISTRIBUIDORA), inscrita no CNPJ sob nº 11.494.673/0001-61;
- b) IMPERIO DISTRIBUIDORA LTDA (IMPÉRIO DISTRIBUIDORA LTDA), inscrita no CNPJ sob nº 06.293.574/0001-81;
- c) SILVANA P. S DE SOUSA EIRELI (COMERCIAL CAPITAL), inscrita no CNPJ sob nº 11.187.369/0001-71.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
www.saojoaodospatos.ma.gov.br  
Procuradoria do Município

FOLHA N°	514
N° PROC.	260901/2013
Rubrica	

unicel

Ao analisar a ata do pregão eletrônico, verificou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação ativa das empresas licitantes, conforme verifica-se.

Em seguida, conforme se observa, as empresas SILVANA P. S DE SOUSA EIRELI (COMERCIAL CAPITAL), inscrita no CNPJ sob nº 11.187.369/0001-71 restou considerada habilitada.

Conforme se observa, o valor ofertado pela empresa no presente certame restou abaixo do valor licitado.

Assim, considerando todos os itens presentes no referido procedimento, restou adjudicadas a empresa vencedora, SILVANA P. S DE SOUSA EIRELI (COMERCIAL CAPITAL), inscrita no CNPJ sob nº 11.187.369/0001-71, no valor global de R\$ 630.100,00 (seiscentos e trinta mil e cem reais), nos termos dos itens mais vantajosos à administração, conforme constante em relação de vencedor do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e

probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, segunda-feira, 08 de janeiro de 2024.



**Maykon Silva de Sousa**  
Procurador Geral  
OAB/MA 14.924